

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IBIRUBA – RIO  
GRANDE DO SUL**

*PREGÃO PRESENCIAL PMI054-2019*

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ	
PROTOCOLO GERAL	
N.º	3272/2019
Para:	licitação
Em:	12 / 12 / 2019
Chefe Protocolo	



**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-0959, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/9393, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, destinado a contratação de empresa para Cessão de mão de obra para serviços de portaria em unidades Administrativas.

#### **I – DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE**

A Impugnante obteve o edital da licitação em referência, com o firme propósito de participar do certame. A circunstância, a teor do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, e inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002, a legitima a formular este apelo, diante da ilegalidade que macula o instrumento convocatório.

Quanto ao prazo, a petição é tempestiva uma vez que a licitação está agendada para o dia 16/12/2019, sendo, portanto, apresentada 02 (dois) dias úteis anteriores a realização da sessão.

É salutar destacar que a impugnação deve ser recebida até o segundo dia útil anterior a licitação, ou seja, 12/12/2019.

Nesse sentido, aliás, prevê o §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93 que “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que

não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (grifamos).

Nota-se que a o Tribunal de Contas da União adverte no sentido de que não se deve excluir da contagem o segundo dia que antecede a sessão do Pregão – TCU 1/2007 – Plenário – de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, publicado no DOU de 22/01/2007, *in casu*, o Tribunal considerou equivocada a atuação da pregoeira, que deixou de receber a impugnação apresentada durante o expediente do segundo dia útil que antecedia a sessão do pregão.

Não obstante, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:  
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso).

Diante o exposto, atendidos os critérios de admissibilidade pertinentes ao prazo e forma de apresentação da Impugnação, requer-se pelo recebimento dos pontos atacados, para no mérito acolhe-los.

## II – DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

As questões suscitadas em impugnação, muito embora não apontem, *a priori*, para ilegalidades que representam condições restritivas, são pontos que se não saneados conduzirão a licitação para certa revogação da Administração Pública mais adiante, ou provável anulação por licitante prejudicado.

Eméritos Julgadores, os pontos são objetivos.

**O primeiro ponto** refere-se ao fato de que consta no objeto do preâmbulo do edital a descrição das seguintes atividades: “copa, cozinha e monitoramento”,

Mais adiante, contudo, já no termo de referência, consta “copa, limpeza, cozinha e monitoramento”.

**O segundo ponto** refere-se ao fato de que no termo de referência constam as

atividades que serão licitadas, contudo, não estão presentes as descrições das atividades, tampouco os horários das atividades, o que impossibilita a confecção de planilha e escala.

Aliás, disso decorre o terceiro ponto. O edital de licitação prevê que será licitado posto de monitoramento, todavia, não aponta mais informações que permitam minimamente deduzir que tipo de monitoramento o serviço se refere: monitoramento escolar, de sistema eletrônico, de vigilância, monitor de trânsito, de corredor?

Não há simplesmente como saber, por exemplo, que Convenção Coletiva o licitante deve se reportar.

Além disso, o edital não deixa claro de materiais de limpeza, equipamentos e material de higiene deverão ser fornecidos pelos licitantes, ou não.

Em verdade, o edital é absolutamente vazio quanto questões técnicas, o que implica em dizer que é simplesmente impossível confeccionar um preço dessa forma.

Ademais disso, nota-se que a teor da Lei 8.666/93 o edital deve conter as descrições do objeto, a saber:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*[...]*

*I - objeto da licitação, em descrição **sucinta e clara**;*

*[...]*

*§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*[...]*

*IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.*

Dessarte, apresentadas as ilegalidades, requer-se pelo recebimento da presente impugnação com a correção dos pontos destacados.

### III – DA ILEGALIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS

Em contato com os representantes do Edital em questão a Impugnante restou informada de que esclarecimentos acerca do edital estão sendo remetidos para que apresenta os questionamentos, não sendo, contudo, remetidos para todos os licitantes.

Ocorre que o procedimento licitatório, como atividade administrativa que é não

está imune a publicidade dos atos e a isonomia do processo (art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 37 da CF/88), razão pela qual todo e qualquer esclarecimento afeto ao certame **deve ser publicado para todos**, e não para apenas um interessado, sob pena de afronta ao princípio da impessoalidade positivado nos mesmos artigos já citados.

Outrossim, os esclarecimentos têm força vinculante e nesse sentido, portanto, todos os licitantes e interessados devem tomar conhecimento da matéria consoante ressalva Marçal Justen Filho (em "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403):

*[...] é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.*

Acrescenta ainda o autor:

*a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação*

Assim, requer-se pela publicação de todos os esclarecimentos e respostas já encaminhadas, sob pena de anulação do processo

#### **IV - NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL PELO ATENDIMENTO DO TEOR DA IMPUGNAÇÃO**

Considerando os princípios da isonomia e da publicidade, e em virtude da necessidade de deferimento a presente impugnação que conseqüente culminará em alteração ao edital, este deve ser republicado, com reinício do prazo para apresentação da proposta, nos termos da Lei 8.666/1993, em seu art. 21, § 4.º, que assim disciplina:

*§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Pela importância e relevância do pedido apresentado é evidente a necessidade urgente de ocorrer à republicação do presente edital, implicando na reabertura do prazo para a realização, uma vez que as alterações a serem perpetuadas modificaram os critérios que interferem diretamente na formulação das propostas o que, inexoravelmente, fulminará o edital.

A necessidade de republicação do edital vem promover a observância aos princípios da publicidade, legalidade e isonomia ao permitirem que os potenciais interessados tenham devolvido o tempo necessário para estudarem a melhor proposta para ser apresentada bem como realizarem a vistoria técnica.

Ensina o doutrinador Marçal Justen Filho:

*A validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade. O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo. ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 253) (grifou-se)*

A jurisprudência pátria já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria, tendo sido rigorosa ao **declarar a nulidade de procedimentos licitatórios** onde se processam **alterações no edital** sem que as mesmas sejam tornadas conhecidas aos **potenciais licitantes**, **com a efetiva reabertura do lapso temporal para o oferecimento das propostas:**

*ADMINISTRATIVO. PREGÃO. PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. DIVERGÊNCIA ENTRE NORMA EDITALÍCIA E ESCLARECIMENTOS DO PREGOEIRO. DIREITO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM CORREÇÃO OU MANUTENÇÃO DA REGRA IMPOSTA NO EDITAL. ART. 20 DO DECRETO 5.450/2005. REMESSA IMPROVIDA. 1. Os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro não podem contrariar o que está previsto no edital de licitação. 2. O Decreto nº 5.450/2005, que regula o pregão, dispõe que: "Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." 3. A ação do pregoeiro de afirmar que a declaração, constante do item 8. 2.3, deverá ser expedida pelo INSEG - Instituto Profissional de Segurança Privada do Estado da Bahia-, violou as normas do edital, que previa que referida declaração fosse prestada pelo CRA - Conselho Regional de Administração. 4. Constata-se prejuízo para as licitantes, tendo em vista que a modificação, sob discussão, altera a formulação das propostas. 5. Correta a sentença que concedeu a segurança para determinar a republicação do edital com as modificações efetuadas, bem como a reabertura do prazo, consoante previsto no art. 4º, V da Lei 10.520/2002. 6. Remessa oficial improvida. (TRF-1 - REOMS: 5927 BA 2007.33.00.005927-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/04/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2008 e-*

*DJF1 p.350) (grifou-se)*

Dessa forma, em virtude da modificação significativa no tocante aos **requisitos de habilitação, aos quais inquestionavelmente interferem direta e profundamente na participação** e conseqüente formulação das propostas, é necessário que o presente edital seja republicado para que possa se adequar aos moldes da lei.

Nesse sentido colhe-se a seguinte jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR - DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA - MODIFICAÇÃO DO EDITAL SEM NOVA PUBLICAÇÃO - AFRONTA AO ART. 21, § 4º da Lei 8.666/93 - QUALQUER ALTERAÇÃO DO EDITAL ENSEJA SUA REPUBLICAÇÃO - MODIFICAÇÃO QUE PODE AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS - DEVER DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DA PUBLICIDADE E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9307557 PR 930755-7 (Acórdão), Relator: Wellington Emanuel C de Moura, Data de Julgamento: 26/03/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1074 08/04/2013) (grifou-se)*

Sendo assim, uma vez alterado o edital, impõe-se a republicação, com abertura de nova oportunidade aos interessados.

## V - DOS PEDIDOS

Destarte, requer o conhecimento da impugnação concedendo-se preliminarmente EFEITO SUSPENSIVO para, diante da demonstração da antijuricidade formal, no mérito, dar-lhe total provimento, determinando-se a retificação do edital consoante fundamentação.

Pede deferimento.

Joinville/SC, 12 de dezembro de 2019.

**ALEXANDRE DO  
VALE PEREIRA DE  
OLIVEIRA**

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira

OAB/SC 30.208

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE  
OLIVEIRA  
Dados: 2019.12.12 15:50:47 -03'00'

**Simone Costa**  
OAB/SC 43.503





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE

2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:

47-3422.6968

Livro : 472

Folha : 130

1º TRASLADO

Procuração Pública sob protocolo nº 60208 em data de 19/06/2019

**PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e suas FILIAIS; na forma abaixo: - - -**  
SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos dezanove (19) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezanove (2019), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceram perante mim, Tabeliã, como outorgantes: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, matriz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; e sua **FILIAL 01**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Chile, nº 1107, Loja 02, Andar Térreo, Bairro Prado Velho, Curitiba/PR, e **FILIAL 08**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0010-32, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 3535, Condomínio Hom Lindóia, Bairro Cristo Redentor, Porto Alegre/RS; neste ato representadas por **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, com endereço profissional na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante das empresas outorgantes, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, brasileira, solteira, maior, coordenadora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 823.470.859-72; **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 43.503 OAB/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 033.017.469-00; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, solteira maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15483 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, casado, analista comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, casada, coordenadora de contratos, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 8.333.351-0 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 030.410.149-47; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 059.114.149-37 e **CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.564.264 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 924.808.370-68, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE**  
**2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

Livro : **472**  
Folha : **130V**

Titular: **RUTH SILVA – TABELIÃ**

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:  
47-3422.6968

1º TRASLADO

Procuração Pública sob protocolo nº 60208 em data de 19/06/2019

do presente mandato, **válido por 02 (dois) anos**. Às procuradoras, **SUSANA FRANCIELE FOLADOR e CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. A procuradora **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, inclui poderes gerais para o foro inclusos na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Às procuradoras **SUSANA FRANCIELE FOLADOR, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA e CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados das empresas outorgantes, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante das empresas outorgantes, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pediu-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). **RUTH SILVA**, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 54,50 + Selo: R\$ 1,95 = R\$ 56,45. Joinville, 19 de junho de 2019. **ASSINADOS: RONALDO BENKENDORF - Representante de Pessoas Jurídicas, RUTH SILVA - TABELIÃ.. "TRASLADADA EM SEGUIDA"**. Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) \_\_\_\_\_, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 19 de junho de 2019.

Em testº. \_\_\_\_\_ da verdade.

**RUTH SILVA**  
Tabeliã

**Michele Patzelt Ehrat**  
Escritora Notarial



\*  
\*  
\*